

PROJETO DE LEI

Nº 33/2013

Veto Nº 13/13

AUTÓGRAFO Nº 46/2013

LEI Nº 10.450

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Proíbe o trote estudantil, disciplina a recepção dos novos

alunos nas instituições de ensino superior do município de Sorocaba

e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 33 /2013

(PROÍBE TROTE ESTUDANTIL, DISCIPLINA A RECEPÇÃO DOS NOVOS ALUNOS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - As instituições de ensino superior, públicas ou privadas, ficam obrigadas a instaurar processo disciplinar contra o aluno que praticar trote estudantil, ainda que a conduta seja praticada fora de suas dependências, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

§1º - Entende-se por trote estudantil, a conduta de constranger estudante, em razão de sua condição de calouro, ofendendo a integridade física, moral ou psicológica, expondo de forma vexatória ou exigindo bens ou valores, independentemente de sua destinação.

§2º - O processo disciplinar será regido por atos normativos de cada instituição de ensino superior, assegurados o contraditório e a ampla defesa, devendo a eventual aplicação de sanção ser comunicada ao Ministério Público, para exame da responsabilidade criminal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§3º - No âmbito das instituições, observadas as disposições em regulamento adotado pelo Poder Executivo, poderão ser aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

I - Multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

80/ II - Suspensão da participação do aluno em atividades letivas pelo prazo de 01 (um) a 06 (seis) meses.

81/ §4º - No caso de aplicação da pena inciso II do §3º deste artigo, o aluno ficará impedido de se matricular na instituição de ensino pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

80/ §5º - Responderá civilmente a instituição de ensino superior que deixar de aplicar as disposições contidas nesta lei, bem como lhe será aplicada, pelo Poder Executivo, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 2º - Caberá às instituições de ensino superior, antes do início do ano letivo, instituir comissão integrada por professores e estudantes, à qual competirá estabelecer um calendário de atividades e eventos destinados à recepção aos novos alunos.

§1º - As atividades visarão à integração na vida universitária, bem como ao conhecimento das instalações, do funcionamento dos equipamentos coletivos e dos serviços disponíveis na instituição de ensino.

§2º - As atividades ocorrerão na primeira semana do período letivo.

80/ Art. 3º - Ao aluno que representar perante a instituição ou aos órgãos públicos reclamação de agressão por trote violento e posteriormente retirar a queixa, ficará passível das penas disciplinadas pelo § 3º do artigo 1º desta lei por faltar com a verdade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
2023-1-5989-2/3





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de fevereiro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

581-0568-0000

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Este projeto tenta reprimir a adoção de práticas violentas e ofensivas a alunos ingressantes no ensino superior, em consonância com a lei Estadual n. 10.454/99. Busca ainda, estimular as instituições de ensino a tomarem as devidas providências com relação a apuração destas irregularidades.

São inúmeras as ações de cidadania que diversas instituições apoiam e são exemplo no processo de recepção dos "calouros", desta forma, não cabe mais tolerância á práticas violentas à nossos estudantes.

Por tais razões, é que este Vereador por dever de Justiça, submete a apreciação do Egrégio Plenário, tal projeto.

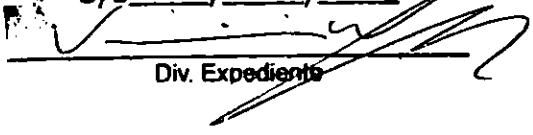
S/S., 07 de fevereiro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador




Recebido na Div. Expediente
07 de Fevereiro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 14 / 02 / 13


Div. Expediente

Recebido em 15/02/13


Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

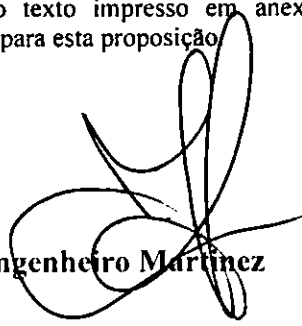


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

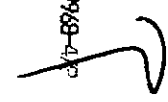
| | |
|---|---------------------------------------|
| Código do Documento: <u>P1581567435/122</u> | Tipo de Proposição: Projeto de Lei |
| Autor: Engenheiro Martinez | Data de Envio: 07/02/2013 |
| Descrição: Projeto de lei proíbe Trote Estudantil | |

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição


Engenheiro Martinez

RECEBIDO EM 07-FEV-2013 13:54-119968-4/P

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 033/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição de trote estudantil, disciplina a recepção dos novos alunos nas instituições de ensino superior do Município de Sorocaba e dá outras providências correlatas e da outras providências.

As instituições de ensino superior, pública ou privada, ficam obrigadas a instaurar processo disciplinar contra aluno que praticar trote estudantil, ainda que a conduta seja praticada fora de suas dependências, sem prejuízo da responsabilidade civil. Entende-se por trote estudantil, a conduta de constranger estudante, em razão de sua condição de calouro, ofendendo a integridade física, moral ou psicológica, expondo de forma vexatória ou exigindo bens ou valores, independentemente de sua destinação. O processo disciplina será regido por atos normativos de cada instituição de ensino superior, assegurando o contraditório e a ampla defesa, devendo a eventual aplicação de sanção ser comunicada ao Ministério Público, para exame da responsabilidade criminal. No âmbito das instituições, observadas as disposições em regulamento adotado pelo Poder Executivo, poderão ser aplicadas as seguintes sanções disciplinares: multa no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 20.000,00. Suspensão da participação do



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

aluno em atividades letivas pelo prazo de um a seis meses. No caso de aplicação da pena, o aluno ficará impedido de se matricular na instituição de ensino pelo prazo de 24 meses. Responderá civilmente a instituição de ensino superior que deixar de aplicar as disposições contidas nesta lei, bem como lhe será aplicada, pelo Poder Executivo, multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 20.000,00 (Art. 1º); caberá as instituições de ensino superior, antes do início do ano letivo, instituir comissão integrada por professores e estudantes, à qual competirá estabelecer um calendário de atividade e eventos destinados à recepção aos novos alunos. As atividades visarão à integração na vida universitária, bem como ao conhecimento das instalações, do funcionamento dos equipamentos coletivos e dos serviços disponíveis na instituição de ensino. As atividades ocorrerão na primeira semana do período letivo (Art. 2º); ao aluno que representar perante a instituição ou aos órgãos públicos reclamação de agressão por trote violento e posteriormente retirar a queixa, ficará passível das penalidades desta lei por faltar com a verdade (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei, com as exceções que se fará, encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Destaca-se que o objeto deste PL é normatizar sobre proibição de trote estudantil a recepção dos novos alunos nas instituições de ensino superior do Município.

Aprioristicamente destaca-se que a Constituição da República normatiza que **as universidades gozam de autonomia administrativa**, estendendo-se tal autonomia as instituições de pesquisa científica e tecnológica, *in verbis*:

CAPÍTULO III



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Da Educação, da Cultura e do Desporto.

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (EC nº 11/96)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

A autonomia dos estabelecimentos de ensino, conforme os ditames constitucionais supra descritos, **não sobrepõe ao princípio da dignidade da pessoa humana,** tal princípio é o sustentáculo do Estado Democrático de Direito, consagrado nos termos infra na Constituição da República Federativa do Brasil:

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

constitui em Estado democrático de direito e tem como fundamento:

III- a dignidade da pessoa humana.

Somando-se a exposição retro destaca-se que a Constituição da República estabeleceu como direito fundamental, que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante; diz a CR:

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC nº 45/2004)

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Cabe observar que embora muitas condutas extremadas dos trotes violentos já se encontrem tipificadas no Código Penal, tais como os crimes de lesão corporal, extorsão, constrangimento ilegal e até homicídio, certo é que os trotes violentos ainda se encontram arraigados no meio universitário como pratica comum.

Assim, não obstante a tipificação isolada dessas condutas como crimes, bem como não obstante esteja já em fase de votação, no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.023/95 que visa criminalizar o trote violento, nada obste que o Município regulamente a matéria, com fundamento nos princípios constitucionais acima sublinhados, e ainda com base no Poder de Policia poderá disciplinar as atividades desenvolvidas em seu território, bem como restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites, e os meios de atuação da polícia administrativa:

1.5 Extensão e limites



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A extensão do poder de polícia é hoje muita ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.¹

Ex positis constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, excetuando o § 3º; incisos I e II; § 4º do art. 1º e art. 3º, pois interferem na autonomia administrativa da instituição de ensino, contrastando com o art. 207 e seu § 2º, CR, sugere-se, pois, a exclusão dos dispositivos mencionados.

Finalizando observa-se que cabe pequena alteração no § 5º, art. 1º deste PL, excluindo-se os seguintes dizeres: “Responderá civilmente”, tendo em vista que o Município não tem competência para legislar sobre Direito Civil, adequando-se o parágrafo citado da seguinte forma:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 473, 477, 478, pp.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º (...)

§ 5º - A instituição de ensino superior que deixar de aplicar as disposições contidas nesta Lei, se sujeita à multa, aplicada pelo Poder Executivo, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em sendo observadas as sugestões retro descritas, no mais, nada a opor, sob o aspecto jurídico.

Apenas para efeito de informação destaca-se que tramita na Câmara Municipal da Cidade de São Paulo, o Projeto de Lei nº 155/2009, de iniciativa parlamentar, que trata de matéria correlata a esta Proposição, que diz: "Dispõe sobre a proibição de "trote violento" aos alunos de instituição de ensino superiores e universidades localizadas no município de São Paulo e dá outras providências"; sendo que o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação concluiu pela constitucionalidade da Proposição conforme Substitutivo ao Projeto Apresentado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

- ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELEI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 33/2013, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que proíbe o trote estudantil, disciplina a recepção dos novos alunos nas instituições de ensino superior do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de fevereiro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 33/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que “proíbe o trote estudantil, disciplina a recepção dos novos alunos nas instituições de ensino superior do Município de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela sua constitucionalidade, com ressalvas (fls. 07/13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa coibir a realização de trote estudantil nas instituições ensino superior, quando da recepção dos novos alunos.

A matéria é da competência do Município no que tange ao interesse local (art. 4º, I da LOMS), bem como atende a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), uma vez que pretende que os novos estudantes não passem por humilhações, entre outras situações vexatórias.

Entretanto, o inciso II do § 3º e § 4º, todos do art. 1º, bem como o art. 3º do presente projeto, adentram na autonomia administrativa das instituições de ensino, ferindo o art. 207, § 2º da Constituição Federal. Já o § 5º também é inconstitucional, haja vista que não cabe ao Município legislar sobre direito civil. Assim, apresentamos a seguinte emenda:

“Emenda nº 01

Ficam suprimidos o inciso II do § 3º, § 4º e § 5º do art. 1º, e o art. 3º do PL 33/2013.”





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Ante o exposto, em sendo aprovada a emenda acima descrita, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 28 de fevereiro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro - Relator

GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei n. 33/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que proíbe o trote estudantil, disciplina a recepção dos novos alunos nas instituições de ensino superior do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de fevereiro de 2013.



PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente



RODRIGO MAGANHATO

Membro



IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei n. 33/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que proíbe o trote estudantil, disciplina a recepção dos novos alunos nas instituições de ensino superior do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de fevereiro de 2013.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
- *Presidente*

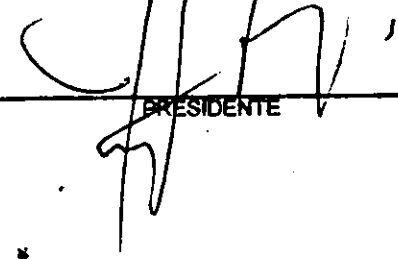

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
- *Membro*


JOSÉ APOLO DA SILVA
- *Membro*



1ª DISCUSSÃO 50.08/2013

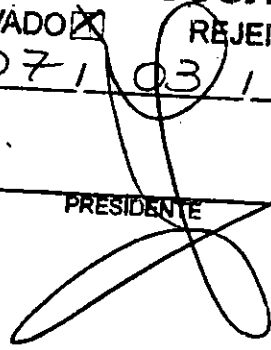
APROVADO REJEITADO Bem como a
EM 05/03/2013 emenda 1



PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 50.09/2013

APROVADO REJEITADO Bem como a
EM 07/03/2013 emenda 1/
Comissão de



PRESIDENTE

Indicaç



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 33/2013

SOBRE: Proíbe trote estudantil, disciplina a recepção dos novos alunos nas instituições de ensino superior do município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As instituições de ensino superior, públicas ou privadas, ficam obrigadas a instaurar processo disciplinar contra o aluno que praticar trote estudantil, ainda que a conduta seja praticada fora de suas dependências, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

§1º - Entende-se por trote estudantil, a conduta de constranger estudante, em razão de sua condição de calouro, ofendendo a integridade física, moral ou psicológica, expondo de forma vexatória ou exigindo bens ou valores, independentemente de sua destinação.

§2º - O processo disciplinar será regido por atos normativos de cada instituição de ensino superior, assegurados o contraditório e a ampla defesa, devendo a eventual aplicação de sanção ser comunicada ao Ministério Público, para exame da responsabilidade criminal.

§3º - No âmbito das instituições, observadas as disposições em regulamento adotado pelo Poder Executivo, poderá ser aplicada a seguinte sanção disciplinar:

I - multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

Art. 2º Caberá às instituições de ensino superior, antes do início do ano letivo, instituir comissão integrada por professores e estudantes, à qual competirá estabelecer um calendário de atividades e eventos destinados à recepção aos novos alunos.

§1º - As atividades visarão à integração na vida universitária, bem como ao conhecimento das instalações, do funcionamento dos equipamentos coletivos e dos serviços disponíveis na instituição de ensino.

§2º - As atividades ocorrerão na primeira semana do período letivo.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 08 de março de 2013.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro

Rosa./



DISCUSSÃO ÚNICA 50.12/2013

APROVADO REJEITADO
EM 19 03 2013

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0153

Sorocaba, 19 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 44, 45, 46 e 47/2013, aos Projetos de Lei nºs 265/2011, 450/2012, 33 e 34/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 46/2013

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Proíbe trote estudantil, disciplina a recepção dos novos alunos nas instituições de ensino superior do município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 33/2013, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As instituições de ensino superior, públicas ou privadas, ficam obrigadas a instaurar processo disciplinar contra o aluno que praticar trote estudantil, ainda que a conduta seja praticada fora de suas dependências, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

§1º - Entende-se por trote estudantil, a conduta de constranger estudante, em razão de sua condição de calouro, ofendendo a integridade física, moral ou psicológica, expondo de forma vexatória ou exigindo bens ou valores, independentemente de sua destinação.

§2º - O processo disciplinar será regido por atos normativos de cada instituição de ensino superior, assegurados o contraditório e a ampla defesa, devendo a eventual aplicação de sanção ser comunicada ao Ministério Público, para exame da responsabilidade criminal.

§3º - No âmbito das instituições, observadas as disposições em regulamento adotado pelo Poder Executivo, poderá ser aplicada a seguinte sanção disciplinar:

I - multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

Art. 2º Caberá às instituições de ensino superior, antes do início do ano letivo, instituir comissão integrada por professores e estudantes, à qual competirá estabelecer um calendário de atividades e eventos destinados à recepção aos novos alunos.





23

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§1º - As atividades visarão à integração na vida universitária, bem como ao conhecimento das instalações, do funcionamento dos equipamentos coletivos e dos serviços disponíveis na instituição de ensino.

§2º - As atividades ocorrerão na primeira semana do período letivo.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de Abril de 2013.

VETO Nº 13/2013
Processo nº 11.533/2013

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

10 ABR 2013

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 33/2013, Autógrafo nº 46/2013, de iniciativa do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que proíbe trote estudantil, disciplina a recepção de novos alunos nas instituições de ensino superior do Município de Sorocaba, bem como dá outras providências.

Da Inconstitucionalidade por Vício de Iniciativa

Em que pese a nobre intenção do Legislador, que visa reprimir a adoção de práticas violentas e ofensivas a alunos ingressantes no ensino superior, além de não competir ao Município legislar sobre direito civil e penal (matérias aqui abordadas), a presente Proposição fere a autonomia administrativa das universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica conferida pelos artigos 207, da Constituição Federal e 254, da Constituição Estadual.

Ao obrigar as instituições de ensino superior, públicas ou privadas, a instaurar processo disciplinar contra o aluno que praticar trote estudantil, ainda que a conduta seja praticada fora de suas dependências, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal; estabelecer sanções, sob pena de aplicação de multa, o Legislador está adentrando em seara de competência legislativa exclusiva da União, na medida em que, nos termos do inciso I, do artigo 22, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho, tanto que encontra-se em fase de votação no Senado federal, o Projeto de Lei nº 1.023/95, que visa criminalizar o trote violento, ficando configurada desta forma, a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 33/2013, por afronta às disposições do inciso I, do artigo 22, da CF.

Ademais, ao estabelecer que o processo disciplinar será regido por atos normativos de cada instituição de ensino superior, a presente Proposição fere a autonomia administrativa das universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica conforme já exposto, contrapondo-se a dispositivos também constitucionais, os artigos 207, da CF e 254, da CE.

Da Conclusão

Restam assim configurados o vício de iniciativa e as inconstitucionalidades da proposição impugnada, sendo estas as razões do veto integral ao Autógrafo nº 46/2013, Projeto de Lei nº 33/2013.

SECRETARIA GERAL

-10-ABR-2013-15:57-122318-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A.



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 013/2013 fls. 2.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 13 2013 Aut 46 2013

25/03
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-10-65-2013-15:57-122318-2/4

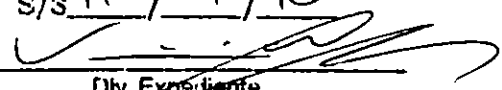
Recebido na Div. Expediente

10 de abril de 13

i

A Consultoria Jurídica e Comissões

PF s/s 11 / 04 / 13


Div. Expediente



26 04

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
VETO Nº 13/2013

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 13/2013 ao Projeto de Lei nº 33/2013 (AUTÓGRAFO 46/2013), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 33/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto, em suma, no vício de iniciativa, uma vez que não compete ao Município legislar sobre direito civil e penal (art. 22, I da CF), bem como, no fato de que a *"Proposição fere a autonomia administrativa das universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica conferida pelos arts. 207, da Constituição Federal e 254, da Constituição Estadual"* (fls. 02).

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 12 de abril de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator

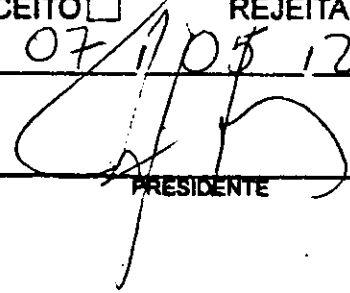

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro



VETO SO. 25/2013

ACEITO REJEITADO

EM 07/10/2013



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

24

Matéria : VETO 13/2013 ao PL 33/2013

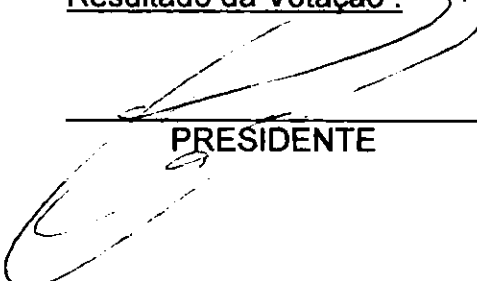
Reunião : SO 25/2013
Data : 07/05/2013 - 11:41:29 às 11:42:52
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

| Nome do Parlamentar | Partido | Voto | Horário |
|---------------------------|---------|------|----------|
| ANSELMO NETO | PP | Nao | 11:41:50 |
| ANTONIO SILVANO 3º Vice | PMDB | Nao | 11:41:45 |
| CARLOS LEITE | PT | Nao | 11:41:54 |
| CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE | PR | Nao | 11:41:52 |
| ENGº MARTINEZ PRESIDENTE | PSDB | Nao | 11:41:44 |
| FERNANDO DINI | PMDB | Nao | 11:41:50 |
| FRANCISCO FRANÇA | PT | Nao | 11:42:05 |
| IRINEU TOLEDO 2º VICE | PRB | Nao | 11:41:55 |
| IZÍDIO DE BRITO | PT | Nao | 11:42:16 |
| JESSÉ LOURES 2º SEC. | PV | Sim | 11:42:39 |
| JOSÉ CRESPO | DEM | Nao | 11:41:35 |
| MARINHO MARTE | PPS | Nao | 11:42:16 |
| MURI DE BRIGADEIRO | PRP | Nao | 11:42:15 |
| PASTOR APOLO | PSB | Nao | 11:41:47 |
| PAULO MENDES | PSDB | Nao | 11:41:46 |
| PR. LUIS SANTOS 1º SEC. | PMN | Nao | 11:41:37 |
| RODRIGO MANGA 3º SEC. | PP | Nao | 11:41:44 |
| SAULO DO AFRO ART'S | PRP | Nao | 11:41:45 |
| WALDECIR MORELLY | PRP | Nao | 11:41:52 |
| WALDOMIRO DE FREITAS | PSD | Nao | 11:41:42 |


Totais da Votação :

| | | |
|-----|-----|-------|
| SIM | NÃO | TOTAL |
| 1 | 19 | 20 |

Resultado da Votação : REJEITADO



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



E. 09/05/13

28

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0545

Sorocaba, 07 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. 13/2013, ao Projeto de Lei n. 33/2013, Autógrafo n. 46/2013, de autoria desta Presidência, *que proíbe o trote estudantil, disciplina a recepção dos novos alunos nas instituições de ensino superior do Município de Sorocaba e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 13 de maio de 2013.

Ao Ilustríssimo Senhor
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: "Vencimento de prazo para promulgação do PL 33/2013"

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do *Projeto de Lei n. 33/2013, do Edil José Francisco Martinez, que proíbe o trote estudantil, disciplina a recepção dos novos alunos nas instituições de ensino superior do Município de Sorocaba e dá outras providências.*, cujo Veto Total nº 13/2013 foi rejeitado por esta Casa no dia 07.05.13, e encaminhado à Prefeitura em 09.05.13, venceu no dia de hoje.

Atenciosamente,

MARLI PAES DUARTE

Diretora da Divisão de Expediente Legislativo

A
Sec. Jurídica

Solicita parecer

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

13/05/2013





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Conforme solicitação, passamos a discorrer.

O Veto nº 13/2013 ao PL nº 33/2013 foi rejeitado em 07 de maio de 2013, sendo o Prefeito Municipal comunicado para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Como isso não ocorreu, temos que o art. 176, §4º do RI:

"Art. 176. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.


(...)

§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo."

Pelo exposto, tendo decorrido o prazo legal para promulgação e publicação do projeto pelo Prefeito, entendemos caber ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.

Sorocaba, 15 de maio de 2013.


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0558

Sorocaba, 13 de maio de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Lei nº 10.450/2013, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Lei nº 10.450, de 13 de maio de 2013, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marli/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.450, DE 13 DE MAIO DE 2013

Proíbe trote estudantil, disciplina a recepção dos novos alunos nas instituições de ensino superior do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 33/2013, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino superior, públicas ou privadas, ficam obrigadas a instaurar processo disciplinar contra o aluno que praticar trote estudantil, ainda que a conduta seja praticada fora de suas dependências, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

§1º - Entende-se por trote estudantil, a conduta de constranger estudante, em razão de sua condição de calouro, ofendendo a integridade física, moral ou psicológica, expondo de forma vexatória ou exigindo bens ou valores, independentemente de sua destinação.

§2º - O processo disciplinar será regido por atos normativos de cada instituição de ensino superior, assegurados o contraditório e a ampla defesa, devendo a eventual aplicação de sanção ser comunicada ao Ministério Público, para exame da responsabilidade criminal.

§3º - No âmbito das instituições, observadas as disposições em regulamento adotado pelo Poder Executivo, poderá ser aplicada a seguinte sanção disciplinar:

I - multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 2º Caberá às instituições de ensino superior, antes do início do ano letivo, instituir comissão integrada por professores e estudantes, à qual competirá estabelecer um calendário de atividades e eventos destinados à recepção aos novos alunos.

§1º - As atividades visarão à integração na vida universitária, bem como ao conhecimento das instalações, do funcionamento dos equipamentos coletivos e dos serviços disponíveis na instituição de ensino.

§2º - As atividades ocorrerão na primeira semana do período letivo.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 13 de maio de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Este projeto tenta reprimir a adoção de práticas violentas e ofensivas a alunos ingressantes no ensino superior, em consonância com a lei Estadual n. 10.454/99. Busca ainda, estimular as instituições de ensino a tomarem as devidas providências com relação a apuração destas irregularidades.

São inúmeras as ações de cidadania que diversas instituições apoiam e são exemplo no processo de recepção dos "calouros", desta forma, não cabe mais tolerância á práticas violentas à nossos estudantes.

Por tais razões, é que este Vereador por dever de Justiça, submete a apreciação do Egrégio Plenário, tal projeto.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE MAIO DE 2013 / Nº 1.584

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 10.450, DE 13 DE MAIO DE 2013

Proíbe (trote estudantil, disciplina a recepção dos novos alunos nas instituições de ensino superior do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 33/2013, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino superior, públicas ou privadas, ficam obrigadas a instaurar processo disciplinar contra o aluno que praticar trote estudantil, ainda que a conduta seja praticada fora de suas dependências, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

§1º - Entende-se por trote estudantil, a conduta de constranger estudante, em razão de sua condição de calouro, ofendendo a integridade física, moral ou psicológica, expondo de forma vexatória ou exigindo bens ou valores, independentemente de sua destinação.

§2º - O processo disciplinar será regido por atos normativos de cada instituição de ensino superior, assegurados o contraditório e a ampla defesa, devendo a eventual aplicação de sanção ser comunicada ao Ministério Público, para exame da responsabilidade criminal.

§3º - No âmbito das instituições, observadas as disposições em regulamento adotado pelo Poder Executivo, poderá ser aplicada a seguinte sanção disciplinar:

I - multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE MAIO DE 2013 / Nº 1.584

FOLHA 2 DE 2

Art. 2º Caberá às instituições de ensino superior, antes do início do ano letivo, instituir comissão integrada por professores e estudantes, à qual competirá estabelecer um calendário de atividades e eventos destinados à recepção aos novos alunos.

§1º - As atividades visarão à integração na vida universitária, bem como ao conhecimento das instalações, do funcionamento dos equipamentos coletivos e dos serviços disponíveis na instituição de ensino.

§2º - As atividades ocorrerão na primeira semana do período letivo.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 13 de maio de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

Este projeto tenta reprimir a adoção de práticas violentas e ofensivas a alunos ingressantes no ensino superior, em consonância com a lei Estadual n. 10.454/99. Busca ainda, estimular as instituições de ensino a tomarem as devidas providências com relação a apuração destas irregularidades.

São inúmeras as ações de cidadania que diversas instituições apoiam e são exemplo no processo de recepção dos “calouros”, desta forma, não cabe mais tolerância à práticas violentas a nossos estudantes.

Por tais razões, é que este Vereador por dever de Justiça, submete a apreciação do Egrégio Plenário, tal projeto.

